

## Estágio de Convivência

É o momento de verificar as condições do adotante e a forma como o adotado vai se adaptar, vendo se a convivência entre adotante e adotado se dará da melhor forma possível. É importante ter bastante certeza antes de oficializar a adoção, pois ela cria uma nova filiação e é irreversível e irrevogável.

### Prorrogação do Estágio de Convivência

O estágio de convivência tem prazo máximo de 90 dias, a ser determinado pelo juiz conforme a idade do adotando e as peculiaridades do caso concreto. Este prazo, porém, pode ser prorrogado por mais 90 dias pelo juiz, em decisão fundamentada. É possível que naqueles primeiros 90 dias ainda não tenha havido totalmente a adaptação, de forma que o juiz pode aumentar o prazo possível, pois, caso contrário, haverá a extinção definitiva da medida.

**Art. 46.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

### Dispensa do Estágio de Convivência

Não haverá o estágio de convivência quando o adotando já está sob tutela ou guarda do adotante por prazo suficiente para se aferir o vínculo, mas não a guarda de fato, pois esta proximidade deve ser verificada pelo juiz, MP e equipe disciplinar. Importante lembrar que a colocação em família substituta é o gênero em que há três espécies: guarda, tutela e adoção, respectivamente, conforme o grau de profundidade. Quando a adoção é precedida de guarda ou tutela, não há necessidade do estágio de convivência.

§1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

### Estágio de Convivência e Adoção Internacional

A adoção internacional ocorre quando os adotantes moram fora do Brasil, mesmo que a criança seja brasileira. Por exemplo, um casal alemão vai adotar uma criança brasileira ou um casal de brasileiros residente na França fará o mesmo. Se, por outro lado, um casal italiano adota no Brasil criança brasileira, será adoção nacional. No caso de adoção internacional, há prazo mínimo e máximo para o estágio de convivência: entre 30 e 45 dias, prorrogável uma única vez pela decisão judicial fundamentada.

§3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O estágio de convivência, mesmo no caso de adoção internacional, ocorrerá no território nacional, preferencialmente na comarca de residência do adotando, onde estará o juiz competente. Se uma criança de São Paulo quer adotar uma criança de Ribeirão Preto, deverá se locomover a esta comarca para realizar o estágio de convivência.

§5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

## Laudo da Equipe Técnica Multidisciplinar

Depois, haverá um laudo fundamentado da equipe interprofissional recomendando ou não a adoção do adotante. Esta equipe, portanto, irá acompanhar o estágio de convivência a serviço da Justiça da Infância e Juventude. Se possível, terá apoio dos técnicos que são responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que irão apresentar relatório sobre a utilização da medida ou não. Estes técnicos têm experiência no assunto, motivo pelo qual sua participação é recomendável.

§4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

## Legitimidade

Quem pode adotar? Os maiores de 18 anos, independentemente de seu estado civil, podem adotar. Portanto, pouco importa se é um casal, se está solteiro, se é um casal homoafetivo ou

outras possíveis discriminações que poderiam ocorrer, pois o que importa não é o estado civil, mas sim o bem-estar da criança que será adotada.

Além disso, o adotante deve ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotando, a fim de reproduzir o que seria uma filiação social, pois uma idade próxima pode não transparecer exatamente uma relação de pais e filhos, até mesmo no que toca à autoridade e também à percepção social da relação.

## Vedação

Existem pessoas que, mesmo maiores de 18 anos e com a diferença de 16 anos, não podem adotar. Neste sentido, o art. 42, § 1º proíbe que os ascendentes ou irmãos sejam adotantes. Por exemplo, um avô não pode adotar seu neto, pois isto poderia trazer problemas psicológicos e confusões para o adotando. Admitiria, neste caso, o exercício da guarda.

Porém, recentemente, o STJ superou o rigor da lei e admitiu, de forma extremamente excepcional, a adoção de uma criança por seus avós, em vistas do melhor interesse da criança. No peculiar caso concreto, a mãe da criança teve o filho extremamente jovem e a relação entre ambos era semelhante à de irmãos, ao passo que os avós assumiam de fato a figura paterna e materna. Contudo, repise-se, tal entendimento é muito excepcional e denota a força do princípio do melhor interesse da criança, capaz até mesmo de superar a letra da lei em determinadas situações.

Ainda, o tutor ou curador não pode adotar o tutelado (pupilo) ou curatelado não prestarem e saldarem as contas da sua administração.

## Adoção Conjunta

A lei não exige que os adotantes tenham algum estado civil, como dito, mas, se a adoção for conjunta, eles devem ser casados ou terem união estável. Portanto, nada impede que uma pessoa solteira adote, mas um casal deve ter esta estabilidade, a fim de evitar que pessoas que não tenham intenção de formar família adotem em conjunto.

Admite-se que divorciados até venham a adotar em conjunto, desde que haja acordo sobre guarda e visitas e que tenha havido estágio de convivência durante a existência do casal e que tenham sido criados vínculos. Por exemplo, João e Maria vivem em união estável e estão em estágio de convivência com José, mas se separam no meio do caminho. Comprovando a afinidade entre o casal e o vínculo com a criança, admite-se a adoção conjunta. A preferência é pela guarda compartilhada.

## Adoção Póstuma

É possível, ainda, o deferimento de adoção para adotante já falecido, desde que, após inequívoca manifestação de vontade, venha a falecer no curso do processo, antes da decisão. O STJ já ampliou este entendimento e admitiu a adoção mesmo sem o início do processo, desde que já houvesse uma relação entre adotante e adotando e aquele tivesse sido claro e expresso em seu meio social que pretendia adotar.